MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EXPEDIENTE

26 JUL. 2021

Ofício ID 1355715/2021 - PGJMG/COLPJ/COLPJ-05PJ

Conselheiro Lafaiete - MG, 25 de junho de 2021

Ilmo. Sr.,

João Paulo Fernandes Resende

Presidente da Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

joaopaulo@conselheirolafaiete.mg.leg.br

camara@conselheirolafaiete.mg.leg.br

Assunto: Processo SEI nº 19.16.1156.0045557/2021-32

Sr. Procurador,

A par de cumprimentá-lo, sirvo-me do presente para encaminhar-lhe cópias da sentença ID 1239182 e do documento ID 1328063 à, para conhecimento.

Ao ensejo, renovo protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

LILIALE FERRAREZI FAGUNDES
PROMOTORA DE JUSTIÇA EM SUBSTITUIÇÃO

Documento assinado eletronicamente por **LILIALE FERRAREZI FAGUNDES**, **PROMOTOR ENTRANCIA ESPECIAL**, em 29/06/2021, às 13:58, conforme art. 22, da Resolução PGJ n. 27, de 17 de dezembro de 2018.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://www.mpmg.mp.br/sei/processos/verifica, informando o código verificador **1355715** e o código CRC **2FD98C8D**.

RUA Melvin Jones, 180 - Bairro CAMPO ALEGRE - Conselheiro Lafaiete/ MG - CEP 36400107

CONCLUSÃO

Aos ____ de _____ de 201_, faço os presentes autos conclusos ao MMº Juiz de Direito da 3ª Vara Cível.
A Escrivã_____.

Autos de processo: 0183 15 007417-1

SENTENÇA

Trata-se de "ação civil pública com pedido de antecipação de tutela" proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DE MINAS GERAIS em face da COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS – COPASA.

Alegou-se na peça de ingresso que, na condição de concessionária de abastecimento de água do Município de Conselheiro Lafaiete, deixara a demandada de cumprir as obrigações contratuais e legais correspondentes à reparação dos danos ambientais causados em razão da exploração da atividade econômica.

Nesse sentido, destacaram-se as determinação constantes da norma estadual inserida no bojo do parágrafo único, artigo 2º da Lei Estadual 12.503/97 e do contrato firmado entre a COPASA e o Município de Conselheiro Lafaiete. Disse o Ministério Público que a apuração ocorrera em dois inquéritos civis públicos nos quais se concluíra pelo descumprimento legal e contratual.

Discorreu-se sobre tentativas de resolução da questão ainda no âmbito dos expedientes investigativos. Contudo não se observaram avanços.

Propôs o Ministério Público a presente ação requerendo a antecipação dos efeitos da tutela para que a ré fosse compelida a investir o citado percentual legal em programas de proteção e preservação ambiental dos mananciais hídricos existentes no Município de Conselheiro Lafaiete, priorizando-se as

margens dos corpos d'água e a aplicação de 1/3 do montante em ações de reconstituição de vegetação ciliar ao longo dos cursos d'água nos trechos intensamente degradados por atividades antrópicas.

Em cognição exauriente, requereu-se a confirmação da medida antecipatória.

Instruíram a peça de ingresso os ICPs de nº 0183 07 000112-2 e 0183 13 000107-0.

Decisão de fls. 14/15v, confirmada pela Segunda Instância às fls. 63/68, indeferindo a antecipação dos efeitos da tutela.

A COPASA contestou a pretensão exordial às fls. 70/107. Arguiu preliminar de inadequação da via eleita pelo MP para propor a ação. Trouxe à baila outrossim tese de prescrição da pretensão autoral. No mérito, sustentou a impossibilidade jurídica do pleito, o cumprimento das disposições normativas constantes da Lei Estadual 12.503/97 e a necessidade de comprovação do dano ambiental.

Impugnação, fls. 108/124.

As partes foram instadas a especificar provas à fl. 125. O Ministério Público dispensou a produção [fl. 131] enquanto a COPASA requereu [fls. 133/138] a suspensão do curso da ação e/ou a oitiva de testemunhas.

Às fls. 152/153 o *parquet* se manifestou contrariamente à suspensão requerida.

Decisão de fls. 154/154v negando o pleito suspensivo e determinando que a COPASA apresentasse o rol de testemunhas.

Manifestação da concessionária à fl. 160 desistindo do requerimento probatório.

Encerrou-se à fl. 161 a instrução, prosseguindo-se com a abertura de vista para apresentação de memoriais finais.

Senhor advogado, o uso de letra de tamanho 14 e de 1,5 de espaço entre linhas é bem-vindo: facilita ao magistrado a leitura de seu arrazoado.

Às fls. 162/171 o autor reiterou o pleito de inaugural. Por outro lado, fazendo alusão à defesa, requereu a ré, às fls. 173/301, a admissão da preliminar de contestação ou a improcedência da pretensão autoral.

Vieram os autos em conclusão para julgamento.

Relatei.

Fundamento. Decido.

Inicialmente, impende consignar que não há nos autos vícios capazes de fulminar a relação processual. Deveras, respeitou-se o devido processo legal, assegurando-se às partes o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa.

Em preliminar de contestação, sustentou a ré a tese de que a ação civil pública não seria o meio judicial adequado para requerer a imposição de obrigações de natureza ambiental.

O art. 1º da Lei 7.347/85 trata das matérias que aptas a serem veiculadas no bojo da ação civil pública. O dispositivo conta com a seguinte redação:

> Art. 1º Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados: (Redação dada pela Lei nº 12.529, de 2011).
> I - ao meio-ambiente;
> II - ao consumidor;
> III – a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;
> IV - a qualquer outro interesse difuso ou coletivo. (Incluído pela Lei nº 8.078 de 1990)
> V - por infração da ordem econômica; (Redação dada pela Lei nº 12.529, de 2011).
> VI - à ordem urbanística. (Incluído pela Medida provisória nº 2.180-35, de 2001)
> VII – à honra e à dignidade de grupos raciais, étnicos ou religiosos. (Incluído pela Lei nº 12.966, de 2014)
> VIII – ao patrimônio público e social. (Incluído pela Lei nº 13.004, de 2014)
> Parágrafo único. Não será cabível ação civil pública para veicular pretensões que envolvam tributos, contribuições previdenciárias, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS ou outros fundos de natureza institucional cujos beneficiários podem ser individualmente determinados. (Incluído pela Medida provisória nº 2.180-35, de 2001)

Conforme se infere do inciso I do artigo 1º da Lei 7.347/85, a proteção ao meio ambiente pode ser objeto de ação civil pública. Inexiste qualquer controvérsia jurídica a esse respeito.

Nessa linha de ideias, invoco também a jurisprudência:

> EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DEFESA DO MEIO AMBIENTE. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. HIPÓTESE AFASTADA. INTELIGÊNCIA DA LEI ESTADUAL N.º 12.503/97. INCONSTITUCIONALIDADE AFASTADA. OBRIGAÇÃO DE INVESTIMENTO DE PERCENTUAL DE RECEITA OPERACIONAL NA PROTEÇÃO E PRESERVAÇÃO AMBIENTAL DA BACIA HIDROGRÁFICA EXPLORADA POR CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DE PRECEDENTE DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA.
> A Lei Estadual 12.503/97 não foi revogada pela Lei Estadual 13.199/99, nem tampouco culmina em 'bis in idem' diante da incidência da Lei Federal 9.433/97, porquanto a obrigação por ela instituída é distinta daquelas estipuladas pelos demais diplomas legais, tendo finalidades e objetivos diversos. É incontroversa a obrigação da Copasa de efetuar o investimento mencionado na Lei 12.503/97, aplicando 0,5% do valor total da receita operacional apurada no exercício anterior ao investimento na proteção e na preservação ambiental da bacia hidrográfica em que ocorrer a exploração. (TJMG - Apelação Cível 1.0470.08.049782-4/003, Relator(a): Des.(a) Fernando Caldeira Brant , 5ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 29/08/2013, publicação da súmula em 04/09/2013)

REJEITO, pois, a preliminar.

No tocante à prescrição, melhor sorte também não assiste à concessionária ré.

As teses invocadas às fls. 75v/76v seriam aplicáveis a direitos patrimoniais disponíveis. Não é o caso do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado que, como cediço, é garantia fundamental de titularidade coletiva e natureza indisponível. Logo, imprescritível.

Invoco novamente o entendimento jurisprudencial:

EMENTA: LEI ESTADUAL N.º 12.503/97. NECESSIDADE DE INVESTIMENTO NA PROTEÇÃO E PRESERVAÇÃO AMBIENTAL DA BACIA HIDROGRÁFICA EM QUE OCORREU A EXPLORAÇÃO PARA PRESTAÇÃO DOS ALUDIDOS SERVIÇOS. OBRIGAÇÃO DEVIDA. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 17 DA LEI N.. 7.347/1985. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA. PRECEDENTES DO STJ. MÁ-FÉ NÃO CONFIGURADA. SENTENÇA CONFIRMADA. RECURSOS DESPROVIDOS. A ação civil pública configura meio processual hábil na busca da tutela jurisdicional de interesses essenciais à comunidade, dentre as quais se inclui a preservação do meio ambiente. Tendo sido proposta a presente demanda com o objetivo de compelir a concessionária de serviço público a cumprir os percentuais mínimos de investimento na proteção e na preservação ambiental da bacia hidrográfica que explora de forma continuada, nos termos estabelecidos pela Lei n.º 12.503/97, deve ser reconhecida a imprescritibilidade da pretensão, bem como dos valores pleiteados, dada a natureza não patrimonial e indisponível do direito ao meio ambiente equilibrado (art. 225/CF/88). A constitucionalidade da Lei Estadual n.º 12.503/97 foi reconhecida pela Corte deste E. Tribunal de Justiça (atual Órgão Especial), nos seguintes termos "a aplicação do investimento para proteção e preservação ambiental da bacia hidrográfica de que trata a Lei Estadual nº. 12.503, de 1997, encontra respaldo no princípio do poluidor pagador que também rege o direito ambiental, o que afasta a intervenção no domínio econômico." (Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade n. 1.0016.07.068703-9/002, julgado aos 28/07/2010). Não tendo a COPASA demonstrado a realização de investimentos no local em que ocorre a exploração dos recursos hídricos, com base no art. 2º da Lei Estadual n.º 12.503/97, a confirmação da sentença condenatória é medida que se impõe. Ainda que a ação civil pública tenha sido julgada procedente, a COPASA somente responderá pelo pagamento de honorários advocatícios na hipótese de comprovada má-fé, em razão da interpretação teleológica do art. 17, da Lei n.º 7.347/85, o que não restou apurado no caso dos autos. Precedentes do STJ. Recursos desprovidos. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0151.11.002102-0/001 - COMARCA DE CÁSSIA - APELANTE(S): COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS COPASA MG - APTE(S) ADESIV: ASSOCIAÇÃO VERDE GAIA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL - APELADO(A)(S): ASSOCIAÇÃO VERDE GAIA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL, COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS COPASA MG).

Prejudicial que se REJEITA.

Adiante para a análise do mérito.

Senhor advogado, o uso de letra de tamanho 14 e de 1,5 de espaço entre linhas é bem-vindo: facilita ao magistrado a leitura de seu arrazoado.

Retomando brevemente o relatório, pretende o Ministério Público compelir a COPASA a cumprir tanto o contrato de concessão firmado entre a companhia e o município de Conselheiro Lafaiete quanto as disposições normativas constantes da Lei Estadual 12.503/97.

O ajuste firmado entre as partes (fls. 149/179 ICP) assim preceituava:

> CLÁUSULA DÉCIMA NONA - Da Proteção Ambiental e Recursos Hídricos
> A COPASA se compromete a implementar ações voltadas para a proteção do meio ambiente, preservando os mananciais que fornecem água para prestação dos serviços objeto deste contrato, com como incluí-los no Programa de Manutenção de Mananciais – PMA, em conjunto com a sociedade civil organizada e entidades públicas que têm representação no MUNICÍPIO.
> Parágrafo Primeiro: omissis...
> Parágrafo Segundo: a participação financeira da COPASA na implementação do programa de proteção e preservação ambiental da bacia hidrográfica onde ocorre a exploração no MUNICÍPIO, prevista nesta cláusula, será de pelo menos o percentual de 0,5% (meio por cento) do valor total da receita operacional apurada no exercício anterior ao do investimento em conformidade com a Lei Estadual nº 12.503/1997.
> Parágrafo Terceiro: do montante de recursos financeiros a ser aplicado na recuperação ambiental, no mínimo 1/3 (um terço) será destinado à reconstituição da vegetação ciliar ao longo dos cursos de água, nos trechos intensamente degradados por atividades antrópica no MUNICÍPIO.
> Parágrafo Quarto: fica definida com o "Receita Operacional" no MUNICÍPIO, a "Receita Operacional dos serviços de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário líquida de tributos" obtida no sistema de Conselheiro Lafaiete , apurada no exercício anterior ao do seu investimento, em conformidade com a Lei Estadual nº 12.503/1997.

O dispositivo legal invocado pelo Ministério Público e reproduzido no contrato contém semelhante redação:

> Art. 2º – Para a consecução dos objetivos previstos nesta lei, as empresas concessionárias de serviços de abastecimento de água e de geração de energia elétrica, públicas e privadas, ficam obrigadas a investir, na proteção e na preservação ambiental da bacia hidrográfica em que ocorrer a exploração, o equivalente a, no mínimo, 0,5% (meio por cento) do valor total da receita operacional ali apurada no exercício anterior ao do investimento.

Senhor advogado, o uso de letra de tamanho 14 e de 1,5 de espaço entre linhas é bem-vindo: facilita ao magistrado a leitura de seu arrazoado.

> Parágrafo único – Do montante de recursos financeiros a ser aplicado na forma do *caput* deste artigo, no mínimo:
> I – 1/3 (um terço) será destinado à reconstituição da vegetação ciliar ao longo dos cursos de água, nos trechos intensamente degradados por atividades antrópicas;
> II – omissis...

Percebe-se, à primeira vista, que a Copasa assumiu voluntariamente [malgrado a legislação já lhe impusesse a obrigação] a incumbência de investir 0,5% [meio por cento] do total da receita operacional apurada no exercício anterior ao do investimento. Do percentual, 1/3 deveria ser destinado à reconstituição da vegetação ciliar ao longo dos cursos de água nos trechos intensamente degradados.

A concessionária aduziu aplicar o percentual de forma devida. Contudo, seu argumento é de que a obrigação é restrita à bacia hidrográfica na qual o Município está inserido. No caso de Conselheiro Lafaiete, a bacia hidrográfica do São Francisco.

A questão posta pela COPASA foi objeto de análise quando o Tribunal de Justiça de Minas Gerais julgou o incidente de arguição de inconstitucionalidade nº 1.0016.07.068703-9/002. Na demanda, discutia-se se a Lei 12.503/97 era inconstitucional.

A Corte ao decidir o Incidente concluiu pela constitucionalidade da referida norma estadual. Em seu voto, o Des. Caetano Levi Lopes discorreu sobre o conceito "bacia hidrográfica". Reproduzo o trecho:

> Os artigos 2º e 5º da Lei Estadual nº 12.503, de 1997, insista-se, dispõem que as concessionárias de serviços de abastecimento de água e de geração de energia elétrica, sejam elas privadas ou integrantes da administração pública indireta, estão obrigadas a investir na preservação e proteção ambiental da bacia hidrográfica em que ocorrer a exploração.
> É óbvio que aquele que lucra com uma atividade econômica responde pelos riscos e desvantagens dela decorrentes, inclusive, pelos danos ambientais. O causador pode ser obrigado pelo Estado a mudar o comportamento ou adotar medidas que diminuam o dano. Ora, o

> investimento de 0,5% do valor da receita operacional da concessionária na proteção e na revitalização ambiental encontra respaldo no princípio do poluidor pagador que também rege o direito ambiental, o que afasta a alegada intervenção no domínio econômico.
> Acrescento que deve ser entendido por bacia hidrográfica todo o conjunto de nascentes e cursos de água principal ou secundários, denominados afluentes e subafluentes.
> Bacia hidrográfica - conjunto de terras drenadas por um rio principal, seus afluentes e subafluentes. A idéia de bacia hidrográfica está associada à noção da existência de nascentes, divisores de águas e características dos cursos de água, principais e secundários, denominados afluentes e subafluentes.
> Uma bacia hidrográfica evidencia a hierarquização dos rios, ou seja, a organização natural por ordem de menor volume para os mais caudalosos, que vai das partes mais altas para as mais baixas.
> As bacias podem ser classificadas de acordo com sua importância, como principais (as que abrigam os rios de maior porte), secundárias e terciárias; segundo sua localização, como litorâneas ou interiores. (Fonte: Encilopédia(r) Microsoft(r) Encarta 2001. (c) 1993-2000 Microsoft Corporation). (In www.rededasaguas.org.br)
> Entende-se por manancial a nascente ou mina de água, conforme Dicionário Houaiss da Língua portuguesa, Rio de Janeiro: Objetiva, 2002, p. 1.828, a "...mina de água; olho-d'água, nascente, fonte..."
> Assim, inexiste dúvida de que o investimento deverá ser aplicado em todo o conjunto de nascentes e cursos de água, principal ou secundários, localizados no município interessado.
> É claro que, para a aplicação do percentual legal já mencionado, deverá ser observada a distribuição justa e equitativa do valor apurado. Isto significa que o Município que apresentar maior consumo deverá ser destinatário de recursos maiores, ou seja, a proteção ou revitalização deverá obedecer a proporcionalidade de acordo com a receita obtida em cada um dos municípios que fazem parte de toda a bacia hidrográfica. Logo, o município que consome mais deverá receber maiores recursos financeiros, porque sofre maior impacto em seus aspectos ambientais.
> Assim, é constitucional o investimento, na proteção e na preservação ambiental da bacia hidrográfica em que ocorrer a exploração, a aplicação do equivalente a, no mínimo, 0,5% do valor total da receita operacional do exercício anterior apurada no Município.

Percebe-se a partir da leitura do brilhante voto condutor do acórdão que o simples direcionamento quantitativo do percentual legal para a bacia hidrográfica não era [e não é] medida suficiente para atender o objetivo da lei estadual. É necessário que a concessionária foque o investimento em todo o

---

Senhor advogado, o uso de letra de tamanho 14 e de 1,5 de espaço entre linhas é bem-vindo: facilita ao magistrado a leitura de seu arrazoado.

conjunto de nascentes e cursos de água, principal ou secundários, localizados no município interessado.

Nessa linha de ideias, é inconteste que a COPASA vem descumprindo o contrato firmado com o Município tanto no tocante ao percentual previsto no parágrafo segundo da cláusula décima nona do contrato juntado às fls. 149/179 do ICP nº 0183 07 000112-2 quanto na destinação de 1/3 para reconstituição da vegetação ciliar.

Esse juízo de certeza é extraído justamente das manifestações da companhia. A título de exemplo, destaco trecho do documento de fls. 343/344 por ela emitido:

> a) omissis...
> b) omissis…
> c) Presta explicações sobre o fato de não ter investido 1/3 do percentual de 0,5% da receita operacional apurada em Conselheiro Lafaiete, na recuperação da vegetação ciliar ao longo de cursos d'água neste município, conforme determina o parágrafo único do art. 2º da lei Estadual 12.503/97.
> Nesse ponto, é importante esclarecer alguns aspectos operacionais acerca das ações do PMA. As demandas correspondentes ao programa são distribuídas entre os técnicos que trabalham no PMA no âmbito da Divisão de Hidrologia/DVHD que fazem o estudo em escritório de todos os dados disponíveis (onde é a capitação, imagens aéreas das áreas do entrono da captação e a montante, outras ações que já ocorreram no município, etc.) para priorizar as áreas mais viáveis de investigação in loco.
> Em viagem de campo para essa inspeção, o técnico da DVHD, juntamente com o encarregado local da Copasa (ou quem ele indicar, podendo ser um outro funcionário da Copasa, ou da EMATER, do IEF, ou da Prefeitura, que conheça a área a montante da captação), fazem contato com os proprietários dos terrenos onde ser terá a proposição da ação ambiental de plantio de vegetação nativa em área ciliar degradada (desprovida de vegetação, com uso de pastoreio, etc). Este proprietário, ou seu representante, devem liberar a entrada dos funcionários da Copasa para esse trabalho de campo onde será demarcado o local para elaboração do formulário Croqui de Localização da Ação Ambiental e assinar a Autorização para plantio de Vegetação Nativa:
> Observa-se que a autorização dos proprietários das áreas é fator determinante para a execução das ações da COPASA, ao passo que, ao não permitirem a implementação das ações pela Companhia,

> inviabiliza a própria realização dos investimentos nas áreas em que essa proibição ocorre.
> Não obstante, apesar dos empecilhos, as ações do PMA têm se concentrado na recuperação de vegetação ciliar, com o plantio de mudas e cerceamento para sua proteção.

Vê-se que o objetivo questionamento do Ministério Público não é respondido. O que há é a admissão de descumprimento das disposições contratual e legal.

Outros elementos de prova confirmam a inércia da pessoa jurídica ré. Cito mais uma vez as próprias manifestações da COPASA em que foram citados genericamente investimentos na bacia hidrográfica do São Francisco; os relatórios juntados pela companhia às fls. 273/294 do ICP que dão conta de ações em dois dos três mananciais que abastecem Conselheiro Lafaiete, sem, contudo, atingir o percentual legal; o relatório financeiro emitido pela ré à fl. 272 ICP que aponta o investimento financeiro inferior àquele assumido contratualmente.

Portanto, diferentemente do que é defendido pela ré, o pedido autoral é, sim, juridicamente possível: há uma cláusula contratual e uma disposição legal sendo desrespeitadas por quem as deveria cumprir.

Irrelevante é ainda a necessidade de comprovação do dano. Não há na Lei Estadual 12.503/97 ou no ajuste firmado com a municipalidade qualquer condicionante nesse sentido.

Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão autoral para CONDENAR a COPASA a aplicar 0,5% [meio por cento] do total da receita operacional apurada no exercício anterior ao do investimento [contados desde a assinatura do contrato juntado às 149/179 ICP] na preservação e proteção ambiental dos mananciais hídricos existentes em Conselheiro Lafaiete. A quantia será apurada em procedimento de liquidação de sentença,

---

Senhor advogado, o uso de letra de tamanho 14 e de 1,5 de espaço entre linhas é bem-vindo: facilita ao magistrado a leitura de seu arrazoado.

A ação PRIORIZARÁ as margens dos corpos d'água onde são realizadas a exploração e 1/3 do montante SERÁ destinado à reconstituição da vegetação ciliar ao longo dos cursos de água nos trechos intensamente degradados por atividades antrópicas.

Deixo para fixar multa em eventual pedido de cumprimento de sentença.

RESOLVO, pois, o MÉRITO nos termos da norma prescrita pelo artigo 487, I, Código de Processo Civil.

Condeno a ré ao pagamento das custas e despesas processuais. Acaso não pagas, expeça-se CNPDP se necessário e houver dados para tanto.

Sem condenação em honorários sucumbenciais.

Após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição tendo em vista que a liquidação de sentença deve ser manejada no Pje.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Conselheiro Lafaiete, 5 de julho de 2019.

Frederico Esteves Duarte Gonçalves

Juiz de Direito

RECEBIMENTO
Aos ___ de _____ de 2019, recebi os autos em secretaria.
A Escrivã _____.

Senhor advogado, o uso de letra de tamanho 14 e de 1,5 de espaço entre linhas é bem-vindo: facilita ao magistrado a leitura de seu arrazoado.

Nº 263/21 - DTE

Belo Horizonte, 11 de junho de 2021

Excelentíssimo Senhor
Promotor Glauco Peregrino
5ª Promotoria de Justiça - MPMG

Referência / Assunto: Ofício 1239184/2021 - PGJMG/COLPJ/COLPJ-05PJ.

Prezado Promotor,

Em atenção ao ofício em referência, solicitando informações sobre receita operacional líquida da empresa em suas operações em Conselheiro Lafaiete no ano de 2020 e quais as ações ambientais realizadas ou a realizar em 2021, informamos:

- A receita operacional auferida no ano de 2020 foi de R$50.323.089,00 (cinquenta milhões, trezentos e vinte e três mil e oitenta e nove reais).
- Em 2021 está previsto a construção de 5.364 metros de cerca para proteção de APPs, o plantio de 5.000 mudas de espécies nativas para a recomposição da vegetação ciliar, adequação de 5,3 Km de estradas, construção de 178 barraginhas, construção de 01 Biodigestor, construção de 01 cisterna de captação de água de chuva, e atividades Socioambientais, com um investimento aproximado de R$ 299.521,26 (duzentos e noventa e nove mil, quinhentos e vinte e um reais e vinte e seis centavos).
- Até o momento foi realizado a manutenção de 1.000 mudas de espécies nativas para recomposição da vegetação ciliar. As demais ações estão em andamento.
- Salientamos que o município de Conselheiro Lafaiete é contemplado desde 2018 com o programa Pró-Mananciais da COPASA MG, atuando de forma compartilhada com o Coletivo Local de Meio Ambiente – COLMEIA, onde as ações são levantadas e demandas para execução.

Colocamo-nos à disposição para elucidar eventuais dúvidas, e na oportunidade, expressamos elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

Ricardo Augusto Simões Campos

Diretor de Desenvolvimento Tecnológico, Meio Ambiente e Empreendimentos

Anexo:

Receita Operacional do ano de 2020 de Água e Esgoto de Conselheiro Lafaiete.

COPASA

MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE

2020

RECEITA OPERACIONAL LÍQUIDA DOS SERVIÇOS DE ÁGUA /ESGOTO	**50.323.089**
PESSOAL	**(3.920)**
MATERIAIS	**-**
SERVIÇOS	**(155.408)**
GERAIS	**(2.666)**
TOTAL DAS DESPESAS	**(161.994)**

Reginaldo Vicente de Resende - 13.602
Gerente da Unidade de Serviço de
Patrimônio e Contabilidade
DFI/CONT/USPC

NOTA: Dados do período de Janeiro/2007 à Março/2021